

**Direito Fiscal – 4.º Ano – Turma A**

**Exame Escrito – Coincidências de Recurso – 2019/2020**

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Professora Doutora Paula Rosado Pereira, Mestre Nuno de Oliveira

Garcia, Mestre Sónia Martins Reis e Dr. Sérgio Varela Alves

20 de fevereiro de 2020 – **Duração 90 minutos**

**Leia com atenção** e comente de forma **fundamentada e sucinta**, invocando os preceitos legais e a jurisprudência relevante

**I**

André, residente em Lisboa, é jurista numa firma de consultadoria, ao abrigo de um contrato de prestação de serviços e onde auferir 250.000 euros por ano. Acontece, que fruto do exercício dessa mesma atividade, ele tem inúmeras deslocações de Norte a Sul do país, sendo que adquiriu um veículo a gasóleo por 30.000 euros para o efeito.

Ele auferir também, dividendos de uma empresa sediada em Paris, bem como de uma outra sediada no Panamá, sendo que ainda compra e vende uns livros antigos como *hobby*.

A empresa “XPTO, Lda.”, detém a 100% uma empresa sediada nas Bahamas, que por sua vez tem lucros avultados que não distribui. Nas suas instalações, contruiu igualmente um ginásio para uso gratuito dos seus funcionários e respetivas famílias, tendo a “XPTO, Lda.” como seu objeto social, o “fabrico e distribuição de produtos farmacêuticos”.

**II**

Benedita, gerente da “XYZ, Lda.”, não reteve na fonte nem entregou os valores respeitantes às quotizações para a Segurança-Social dos seus trabalhadores, sendo que a empresa está insolvente e o Carlos que lá trabalha há 10 anos também. Acresce que Diogo, contabilista da “XYZ, Lda.”, alterou os livros contabilísticos da mesma com o recurso a “faturas falsas”.

No dia 20.02.2020 a Assembleia da República decide aumentar as alíquotas do IVA, uma alteração legislativa a produzir efeitos a 01.01.2020. Decidiu também, mas somente para o futuro, aumentar a alíquota do último escalão do artigo 68.º do CIRS para 60%.

**Grupo I – 12 valores Grupo II – 8 valores**

## Grelha de Correção

(aspectos **ESSENCIAIS** a serem abordados)

### I

1. André é sujeito passivo de IRS uma vez que reside em Portugal e aqui obtém rendimentos, cf. o artigo 13.º, n.º 1 do CIRS, aferindo-se a residência pela regra geral do artigo 16.º, n.º 1, alínea a) do CIRS (não havendo outros dados disponíveis), situação em que será tributado pelo seu rendimento mundial (“*worldwide income*”);
2. André auferir um rendimento da Categoria B, *ex vi* artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do CIRS, com o CAE 6011 (cf. a tabela anexa ao artigo 151.º do CIRS), tendo que ter contabilidade organizada e uma vez que auferir mais de 200.000 euros brutos por ano, cf. o artigo 28.º, n.º 2 do CIRS, caso em que o seu rendimento líquido da Categoria B será determinado nos termos do CIRC, em conformidade com o artigo 32.º do CIRS.
3. Quanto ao veículo automóvel, este será dedutível via critério do *business purpose test*, cf. a interpretação que é feita por certa doutrina e jurisprudência do artigo 23.º, n.º 1 do CIRC, sendo a sua aquisição e os gastos relacionados com o mesmo sujeitos à taxa de tributação autónoma de 20%, em conformidade com o artigo 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRS.
4. Os dividendos constituem-se como rendimento da Categoria E, cf. o artigo 5.º, n.º 1, alínea h) do CIRS, sendo que os provenientes de França são tributados à alíquota de 28% do artigo 72.º, n.º 1, alínea d) do CIRS, e os provenientes dos Panamá à alíquota de 35% do artigo 72.º, n.º 16, alínea a) do CIRS, podendo os primeiros ser englobados e os segundos não, cf. o artigo 72.º, n.º 12 do CIRS, porque o Panamá consta da Portaria n.º 150/2004, *ex vi* artigo 63.º-D, n.º 1 da LGT.
5. Não se tributam as mais-valias resultantes da alienação de coisas móveis, cf. *a contrario* o artigo 10.º do CIRS e no que respeita à compra e venda de livros antigos, como *hobby*.
6. As Bahamas constam da Portaria n.º 150/2004, pelo que será de aplicar a cláusula específica antiabuso do artigo 66.º do CIRC (“*CFC rules*”), sendo os seus lucros imputados à empresa “XPTO, Lda.”, cf. o artigo 66.º, n.º 1 do CIRC.
7. O gasto com o ginásio será dedutível, via critério do *business purpose test*, cf. a interpretação que é feita por certa doutrina e jurisprudência do artigo 23.º, n.º 1 do CIRC ( $\neq$  da doutrina dos atos *ultra vires*).

Nota: A valorizar a referência do que esteja cometido a retenção na fonte e a que título, englobamento e às taxas gerais do artigo 68.º do CIRS, bem como da possibilidade de terem lugar deduções à coleta, *ex vi* artigo 78.º e ss. do CIRS. Ainda, a determinação da incidência do CIRC.

## II

1. Identificação da retenção na fonte a título definitivo e respetiva aplicação do artigo 28.º, n.º 3 da LGT. Possibilidade de reversão do processo de execução fiscal, cf. o artigo 23.º, n.ºs 1 e 2 da LGT, sendo que não havendo culpa da empresa, mas culpa funcional de Benedita, *ex vi* artigo 64.º, n.º 1, alínea a) do CSC, esta poderá ser responsável tributária, recaindo sobre si o ónus da prova do artigo 24.º, n.º 1, alínea b) da LGT.
2. Diogo poderá ser responsável tributário nos termos do artigo 24.º, n.º 3 da LGT, na senda do § anterior, não sendo sequer a sua culpa ilidível, se provado o crime de Fraude Fiscal do artigo 103.º, n.º 1, alínea a) do RGIT.
3. Para efeitos de aplicação da lei fiscal no tempo, o IVA é um facto tributário de obrigação única. Logo, temos uma situação de retroatividade forte, proibida pelo artigo 103.º, n.º 3 da CRP e de acordo com a interpretação que do preceito é feita pelo TC, *e.g.*, no Ac. n.º 129/09.
4. Temos uma eventual situação de confisco que contende com os artigos 61.º e 62.º da CRP, cf. o Ac. do TEHD Gálls vs Hungria.